



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**  
**Consultoria Jurídica**

Parecer nº 16.555 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 01 de março de 2023.

**Procedência:** Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

**Interessados:** L.P.N; M.D.S; A.F.R; P.R.C

**Número:**16.555

**Data:** 01/03/20233

**Classificação Temática:** Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES. FUGA DE DETENTO. PENA DE SUSPENSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO INTEMPESTIVO.**

**Referências normativas:** Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado no dia [REDACTED] de março de 2020 por meio da PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD Nº [REDACTED]/2020, em face dos servidores L.P.N; M.D.S; A.F.R; P.R.C, todos ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciário no Presídio [REDACTED] na cidade de [REDACTED]/MG, unidade integrante da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

2. No caso em apreço, recai sobre os processados as seguintes acusações:

I - L.P.N: deixar de escalar Agente de Segurança Penitenciário no setor de sistema de CFTV, ato que fragilizou a segurança da Unidade Prisional, fato que, possivelmente tenha contribuído na fuga do IPL M.R.P, ocorrida no dia [REDACTED]/04/2017. Conduta que, se comprovada, remete ao descumprimento do disposto nos artigos 216 c/c art. 245, art. 217 c/c art. 246, todos da Lei nº 869/52, estando sujeito a uma das penalidades previstas no artigo 244, I, III, do referido Diploma Estatutário;

II - M.D.S e A.F.R: se ausentarem do pavilhão III, setor em que estavam escalados para cumprir a jornada de trabalho, deixando o setor desguarnecido, conduta esta que, em tese fragilizou a segurança da unidade e possivelmente contribui para a ocorrência da fuga do IPL M.R.P, no dia [REDACTED]/04/2017. Conduta que, se comprovada, remete ao descumprimento do disposto nos artigos 216 c/c art. 245, art. 217 c/c art. 246 e, todos da Lei nº 869/52, estando sujeito a uma das

penalidades previstas no artigo 244, I, III, do referido Diploma Estatutário;

III - P.R.C: omissão no dever de vigilância, quando escalado na guarita do pavilhão III, ao não detectar a fuga do IPL M.R.P, que decorreu no raio do seu campo de visão, fato ocorrido no dia ■■■/04/2017. Conduta que, se comprovada, remete ao descumprimento do disposto nos artigos 216 c/c art. 245, art. 217 c/c art. 246 e, todos da Lei nº 869/52, estando sujeito a uma das penalidades previstas no artigo 244, I, III, do referido Diploma Estatutário.

3. Diante os fatos e documentos apurados durante a instrução processual, a Comissão Processante sugeriu a SUSPENSÃO POR 05 DIAS em relação ao processado P.R.C, ao passo que alvitrou pelo ARQUIVAMENTO dos autos em face dos servidores L.P.N; M.D.S e A.F.R. (52971834)

4. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Correição Administrativa que na oportunidade emitiu o Parecer nº ■■■/CGE/CSET\_SEJUSP/NUCAD\_PROC./2022 no qual, divergindo da Trinca Processante, sugeriu a SUSPENSÃO, por 15 (quinze) dias, do indiciado L.P.N; SUSPENSÃO, por 30 (trinta) dias, do servidor P.R.C e o ARQUIVAMENTO dos autos em relação aos interessados M.D.S e A.F.R. (54730046).

5. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública acolheu a recomendação contida no Parecer nº ■■■/CGE/CSET\_SEJUSP/NUCAD\_PROC./2022, sendo a referida decisão publicada no dia ■■■/11/2022 (55718469).

6. Os servidores L.P.N e P.R.C, por sua vez, apresentaram pedido de reconsideração (56428199) que foi reconhecido pela autoridade competente e no mérito negado provimento (58510563), decisão esta que foi publicada no dia ■■■/12/2022 (58610336).

7. No dia 11/01/2023 os processados L.P.N e P.R.C apresentaram recurso hierárquico alegando, em apertada síntese, a ausência de dolo na conduta, afirmam que os ilícitos ocorrerão em razão do baixo efetivo e deficiência estrutural da unidade prisional.

8. Diante disso, a Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ- Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o apelo apresentado.

9. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

### **PRELIMINARMENTE**

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

11. Com é cediço, no âmbito Estadual existem normas específicas vigentes e aplicáveis para regulamentar o processo administrativo disciplinar, em especial os recursos.

12. Nesse sentido, em que pesem os fundamentos legais apresentados pelos recorrentes para embasar seu inconformismo, evidencia-se a regulamentação que abriga sua pretensão nos termos do artigo 51 da 14.184/2002:

*Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.*

(...)

13. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

*Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.*

14. Importante explicitar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento:

*Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.*

*§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*

**§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.(grifo nosso)**

15. Nesse contexto, a decisão que aplicou a pena de suspensão aos recorrentes foi publicada no dia ■ de dezembro de 2022, quinta-feira, (58610336). Os servidores, por sua vez, protocolaram o apelo no dia 11 de janeiro de 2023 (59121445), ou seja, após o prazo legal para a interposição, sendo, portanto, intempestivo o presente recurso.

16. Como explica Elpídio Donizetti<sup>[1]</sup>, prazos próprios são aqueles “destinados à prática dos atos processuais pelas partes” e, “uma vez não observados, ensejam a perda da faculdade de praticar o ato, incidindo o ônus respectivo (preclusão temporal)”, sem margem para maiores digressões.

17. Neste ponto, levando-se em conta que o prazo do recurso é preclusivo, por se tratar de prazo próprio, o apelo apresentado pelos servidores não deve ser conhecido, com fundamento no artigo 52, inciso I<sup>[2]</sup>, c/c artigo 55<sup>[3]</sup> da Lei Estadual nº. 14.184/2002.

## CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, com base nas considerações aqui expendidas, observados os limites de atuação da Consultoria Jurídica, levando-se em conta que o prazo do recurso é preclusivo, por se tratar de prazo próprio, opina-se pelo não-conhecimento do apelo apresentado, nos termos do artigo 52, inciso I, c/c artigo 55 da Lei Estadual nº. 14.184/2002.

É o que nos parece.  
Sub censura.

Belo Horizonte, 1º de março de 2023.

**TATIANA NEVES SILVA NORONHA**  
**Assessoria do Advogado-Geral do Estado**  
**MASP 1.489.674-0 OAB/MG 122.654**

**RAFAEL REZENDE FARIA**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**  
**MASP 1.181.946-3 OAB/MG 110.416**

Aprovado por:

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**  
**Advogado-Geral do Estado**

---

[1] DONIZETTI, Elpídio. Os prazos processuais. Disponível em <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/382248385/os-prazos-processuais>. Acesso em 28 de junho de 2022.

[2] Art. 52. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

(...)

[3] Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.



---

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria**, **Procurador(a) Chefe**, em 01/03/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



---

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha**, **Assessor(a)**, em 02/03/2023, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



---

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**, **Advogado Geral do Estado**, em 02/03/2023, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---

Assinatura



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **61525869** e o código CRC **9B0F01B3**.

---

**Referência:** Processo nº 1520.01.0002223/2020-44

SEI nº 61525869